

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.299/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158746-71  
Impugnação: 40.010123863-41  
Impugnante: Destilaria Senhora da Glória Ltda.  
IE: 001015713.00-02  
Coobrigado: José Almir Cordeiro  
José Mauricio Scarassatti  
Braspart Florestal  
Jamir de Souza Machado  
Origem: DF/Sete Lagoas

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas suficientes à comprovação de suas participações quanto ao crédito tributário.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatação, através de levantamento quantitativo de mercadoria, de saída de álcool hidratado desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no artigo 194, inciso II, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, inciso III, e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

Versa a presente autuação sobre a constatação, através de levantamento quantitativo da saída de álcool hidratado desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 90 a 98, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136 a 141, excluindo do polo passivo os Coobrigados Jamir Souza Machado e José Almir Cordeiro.

Da exclusão dos Coobrigados, acima citados, é intimada a Autuada e os demais Coobrigados que não se manifestam.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração em razão de suposto cerceamento de defesa.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como, demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos do artigo 89, incisos IV a VI, do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Na planilha do levantamento quantitativo, fl. 6 dos autos, constou realmente, por equívoco, a quantidade de 350 mil litros de álcool, entretanto, na planilha de apuração das exigências, fl. 7 constou a quantidade correta de 320 mil litros, nenhum prejuízo havendo para a defesa da Autuada e dos Coobrigados.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

**Do Mérito**

Conforme já relatado, versa a autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de saída de álcool hidratado desacobertada de documentação fiscal. Em razão de tal irregularidade, foram exigidos ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

O levantamento fiscal foi realizado a partir da contagem física do estoque inicial e final, conforme fls. 12 a 13 dos autos, e da informação constante no contrato de compra e venda relativa a entrada da mercadoria, item 6.1.11, fl. 21 dos autos.

E consistiu no cálculo do estoque final, partindo-se do estoque inicial verificado, somado às compras e subtraído das vendas. Comparou-se o valor obtido com a contagem física realizada em 26/11/2007, fl. 13. Apurou-se, assim, as saídas desacobertadas de documentação fiscal.

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos da própria Autuada e em verificação física, conforme quadros demonstrativos de fl. 6, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

A Autuada alega, em sua defesa, a existência de erros formais no trabalho fiscal e a realização de uma denúncia espontânea.

No que se refere ao levantamento propriamente dito, a Autuada não apresentou nenhum argumento que o pudesse ilidir.

Ressalte-se que na planilha do levantamento quantitativo, fl. 6 dos autos, constou realmente, por equívoco, a quantidade de 350 mil litros de álcool, entretanto, na planilha de apuração das exigências, fl. 7, constou a quantidade correta de 320 mil litros, nenhum prejuízo havendo para a defesa da Autuada e dos Coobrigados ou para o lançamento efetivado.

No que se refere à denúncia espontânea é certo que a mesma não atendeu aos requisitos do artigo 138, do CTN e do artigo 208, do RICMS/02, uma vez que não foi acompanhada pelo pagamento do imposto devido:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§ 1º - Quando o montante do crédito tributário depender de apuração pelo Fisco será observado o seguinte:

I - o sujeito passivo justificará na comunicação a necessidade de apuração do crédito pelo Fisco;

II - a apresentação do comprovante de recolhimento ou do requerimento de parcelamento será realizada no prazo de 2 (dois) dias contados da ciência do valor apurado;

III - caso o sujeito passivo discorde do valor apurado pelo Fisco, recolherá, no prazo previsto no inciso anterior, o valor que entender devido, sendo a diferença exigível mediante lavratura de Auto de Infração.

§ 2º Considera-se dependente de apuração o tributo cuja base de cálculo deva ser arbitrada ou quando para o seu cálculo bens e direitos dependam de avaliação realizada pelo Fisco ou submetida à concordância deste.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, caracterizadas as infrações, corretas as exigências constantes do Auto de Infração lavrado em relação à Autuada.

Entretanto, em relação aos Coobrigados que ainda constam do AI, é certo que não foram demonstradas as razões para sua inclusão no presente feito, sendo certo que não consta no auto lavrado sequer a fundamentação legal de sua inclusão.

Desse modo, não há como os mesmos serem mantidos no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Coobrigados do polo passivo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.**

**André Barros de Moura  
Presidente/Relator**

ABM/EJ